



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 130 /2020-SAD.

Cuiabá, 25 de setembro de 2020.


A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOÃO BATISTA DO SINDSPEN**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 30 / 09 / 20	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 481/2020, que "Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle e ao combate da doença covid-19 (novo coronavírus), enquanto vigente a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 124. DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 481/2020**, que ***“Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle e ao combate da doença covid-19 (novo coronavírus), enquanto vigente a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 02 de setembro de 2020.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde – SES opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, ante sua inconstitucionalidade e dissonância com os procedimentos técnicos recomendados pelos órgãos de saúde, de acordo com os seguintes fundamentos, os quais acompanho integralmente:

“Informamos que não vislumbramos constitucionalidade no ato de promover tratamento de saúde diferenciado à apenas parcela da população trabalhadora, considerando que todas as classes estão expostas num período pandêmico, todas são essenciais, e as políticas públicas devem garantir a saúde e a preservação da vida de todos.

Ademais, o art. 2º do Projeto de Lei em questão dispõe que **“os profissionais relacionados no art. 1º que estiverem em atividade de atendimento ao público e em contato direto com portadores ou com possíveis portadores do agente infeccioso Sars-Cov-2 (Covid-19) devem passar por testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança”**.

Ocorre que os critérios técnicos (inclusive do Ministério da Saúde) sobre testagem justamente não recomendam a testagem em pessoas assintomáticas.

(...)

Ou seja: testar assintomáticos, por qualquer tipo de testagem, incluindo o RT-PCR, poderá agravar a situação, podendo resultar em falsos negativos – e influenciar na flexibilização dos cuidados pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, ressaltamos a extrema importância de que os profissionais de saúde mantenham/sigam os protocolos estabelecidos quanto aos procedimentos dentro das unidades de saúde para as ações de COVID-19, sendo uma ação mais efetiva /segura do que a realização de testagem sem seguir os critérios estabelecidos.

Por todo o exposto, data vênia, **nos manifestamos tecnicamente pelo veto do referido Projeto de Lei”.**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 481/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de setembro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle e ao combate da doença covid-19 (novo coronavírus), enquanto vigente a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle e ao combate da doença covid-19 (novo coronavírus), enquanto vigente a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - maqueiros;
- IV - motoristas de ambulâncias;
- V - pilotos de aeronaves que transportem pacientes;
- VI - fisioterapeutas;
- VII - policiais federais, civis e militares;
- VIII - bombeiro militar;
- IX - agentes de fiscalização;
- X - técnicos de enfermagem;
- XI - técnicos de laboratórios;
- XII - profissionais de limpeza;
- XIII - outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o *caput* devem ser disciplinadas de acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e de vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no art. 1º que estiverem em atividade de atendimento ao público e em contato direto com portadores ou com possíveis portadores do agente infeccioso Sars-CoV-2 (covid-19) devem passar por testes diagnósticos a cada 15 (quinze) dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 03 de setembro de 2020.

Deputado João Batista do SINDSPEN - Presidente *em exercício*

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário